



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Francisco Tarcísio Melo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francilene Gomes de Lima		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088825-2	PARECER Nº 0130/2002	APROVADO EM: 12.03.2002

I – RELATÓRIO

Maria Míria Aguiar, diretora da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Francisco Tarcísio Melo, de Ubajara-Ceará, mediante processo Nº 02088825-2, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar da aluna Francilene Gomes de Lima, por faltar em seu histórico escolar o registro oficial de haver cursado a 5ª, a 6ª e a 7ª série do ensino fundamental, tendo anexado ao processo apenas uma ficha individual da aluna, expedida pela Escola Classe 45 de Ceilândia – Distrito Federal, e em que se lê que ali cursou a Fase III, de 5ª à 8ª série, do ensino supletivo. Em 1997, freqüentou a 8ª série da referida escola de Ubajara, logrando aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exame da documentação apresentada depreende-se que Francilene Gomes de Lima cursou, na Unidade Escolar Nestor Soares e Silva, de Ubajara-Ceará, nos anos de 1985,1986,1987 e 1988, seguidamente, a 1ª, a 2ª, a 3ª e a 4ª série do ensino fundamental, sendo aprovada em todas.

Transferiu-se para Ceilândia, no Distrito Federal, e lá fez a Fase III do ensino supletivo, correspondente da 5ª à 8ª série. E, ao retornar a Ubajara, matriculou-se, em 1997, na 8ª série da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Francisco Tarcísio Melo, sendo aprovada. Houve, assim, uma complementação entre ensino regular e supletivo e, como não apresentou certificado de conclusão desse último, regularizou-o cursando a 8ª série.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho de Educação reconheça como concluído o ensino fundamental feito aluna Francilene Gomes de Lima e, conseqüentemente, seja-lhe expedido o certificado de conclusão desse ensino.

Registrar tal ocorrência no histórico escolar da aluna.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0130/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0130/2002
SPU	Nº	02088825-2
APROVADO	EM:	12.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC